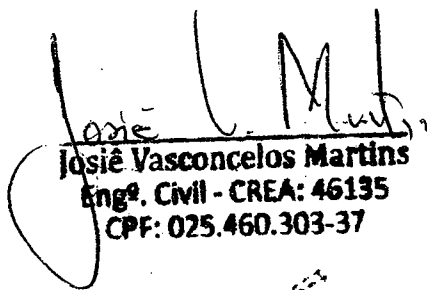


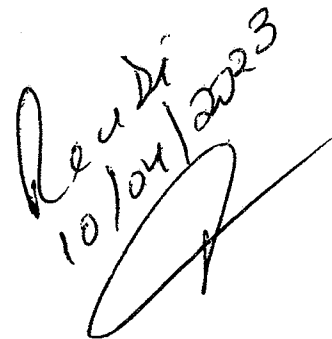


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERSON CARNEIRO ARAGÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO/CE.

A empresa JVM ENGENHARIA, CNPJ: 19.572.843/0001-90, através de seu representante legal o Sr. Josie Vasconcelos Martins, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2003031063590 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 025.460.303-37, vem perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital da Tomada de Preço nº 2011101/2022- Objeto: **Contratação de empresa especializada na Execução de obras de Construção da Creche Antônio Domingos, no Distrito de Mocambo, Município de Marco - CE.**


Josie Vasconcelos Martins
Eng.º Civil - CREA: 46135
CPF: 025.460.303-37

Sobral/CE, 10 de abril de 2023

Reudi
10/04/2023




1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado do julgamento das Propostas de Preços das licitantes foi publicada no dia 03 de abril de 2023, tendo como prazo para a interposição de recurso 05 (Cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, o qual se encerra no dia 12 de abril de 2023, sendo, portanto, tempestivo.

"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

g



§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para o objeto descrito anteriormente, sob a modalidade de Tomada de Preço nº 2011101/2022, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS FATOS

Conforme decisão proferida através de ATA de julgamento das propostas de preços, sendo divulgado o resultado no Jornal O Povo datado do dia 03 de abril de 2023, conforme informado anteriormente, a comissão decidiu por declarar a proposta da licitante Millenium Serviços Eirelli – ME, como a proposta vencedora do certame em epígrafe.

Entendemos que a r. Comissão de licitação decidiu pela classificação da proposta da referida licitante, por não se atentar ao conteúdo do **ADENDO 01 ao edital** do referido certame, o qual traz em seu conteúdo a **COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO** do item **5.4 - TESOURA EM MASSARANDUBA C/ACESSÓRIOS – REF. C2460** da planilha orçamentária, demonstrada adiante.

A partir de agora iremos demonstrar que a proposta considerada vencedora do certame está incompleta.



COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DO ITEM 5.4 – TESOURA EM MASSARANDUBA C/ACESSÓRIOS – REF. C2460					
Preço Adotado: 268,56					Unid: M
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
MATERIAIS					
12367	LINHA DE MADEIRA DE LEI DE 6"x3	M	1,88	49,27	92,63
COTAÇÃO	LINHA DE MASSARANDUBA 20 X 6 CM	M	1,00	81,40	81,40
19529	CHAPA DE AÇO GROSSA ASTM A36, 5/16" (8,00MM - 62,72 KG/M2)	KG	0,82	6,86	5,46
11724	PREGO	KG	0,25	15,54	3,89
11581	PARAFUSO FRANCES 1/2"x9" COM 2 PORCAS	UN	3,00	5,87	17,61
TOTAL MATERIAIS					208,98
MAO DE OBRA					
10498	CARPINTEIRO	H	0,90	20,77	18,69
10041	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	H	0,90	16,77	15,09
11858	SERRALHEIRO	H	0,90	20,77	18,69
10046	AJUDANTE DE SERRALHEIRO	H	0,90	16,77	15,09
TOTAL MAO DE OBRA					67,57
Total Simples					268,56
Encargos					INCLUSOS
BDI					0
TOTAL GERAL					268,56

**COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DO ITEM 5.4 – TESOURA EM MASSARANDUBA C/ACESSÓRIOS – REF. C2460
CONTIDA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

Comparada com a composição de preço do item apresentada pela licitante Millenium Serviços Eirelli – ME, visualizamos claramente que a mesma está incompleta, tendo em vista que faltaram informações imprescindíveis a análise de exequibilidade da proposta, como para a execução do serviço, em conformidade com o que foi apresentado na referida composição, como podemos conferir a seguir.



com o numérico o valor por extenso. Havendo discordância entre o valor unitário e total prevalecerá o unitário; ”

As propostas têm que apresentar todas as especificações e quantidades dos serviços, conforme previsto no projeto básico no edital e seus anexos, sendo que a falta de informações precisas referentes aos serviços que serão executados, não comprovarão a exequibilidade da referida proposta.

As informações contidas nas planilhas bases dos processos licitatórios, servem para comprovar a exequibilidade dos preços e garantir que os serviços sejam executados conforme os projetos apresentados pela Administração Pública, sendo a sua falta considerada um erro substancial, quando torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o jogador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa - o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

4 DO DIREITO

Desta forma fica evidente que a proposta de preço da licitante Millenium Serviços Eirelli – ME, não atendeu as exigências do edital, estando incompleta, o que impossibilita a realização de diligência por parte da Comissão para esclarecimentos, pois a alteração ou inclusão de valores de itens oneraria a proposta e conseqüentemente alteraria o valor final da proposta, sendo até



mesmo considerado favorecimento a licitante que está com sua proposta incompleta e se distanciaria do Princípios da Administração Pública da Isonomia e da Legalidade.

É essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

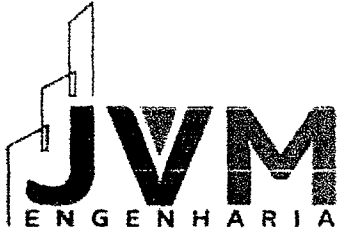
Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

As irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.



Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato. “

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

“ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o



5.4. C2460 - TESOURA EM MASSARANDUBA C/ACESSÓRIOS (M)						
Material	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
11161	FERRAGEM PARA TELHADOS	SERFRA	KG	0,25000000	10,46	2,62
12367	LINHA DE MADEIRA DE LEI DE 6"x3"	SERFRA	M	2,30000000	49,27	113,32
11581	PARAPLUSO FRANCÊS 1/2"X1" COM 2 PORCAS	SERFRA	UN	3,00000000	5,64	16,92
11724	PREGO	SERFRA	KG	0,25000000	14,92	3,73
TOTAL Material					136,59	
Mão de Obra	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
10041	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	SERFRA	H	0,86400000	16,77	14,49
10498	CARPINTEIRO	SERFRA	H	0,86400000	20,77	17,95
TOTAL Mão de Obra					32,44	
VALOR:					169,03	

Composição de preço unitário apresentada pela licitante Millenium Serviços Eirelli – ME em sua proposta de preço, considerada vencedora.

Comparando as referidas composições, vemos claramente que a proposta considerada vencedora, deixou de apresentar os seguintes itens:

1. ITEM 9529 - CHAPA DE AÇO GROSSA ASTM A36, 5/16" (8.00MM - 1 62,72 KG/M2);
2. COTAÇÃO - LINHA DE MASSARANDUBA 20 X 6 CM;
3. 11858 - SERRALHEIRO;
4. 10046 - AJUDANTE DE SERRALHEIRO

Assim como não apresentou as unidades, seus coeficientes de produtividade e valores de custos. Tornando a Composição, e conseqüentemente a proposta INCOMPLETA!

Tendo em vista que os adendos são parte integrante do referido edital, as licitantes devem necessariamente seguir as quantidades estimadas de materiais e serviços previstos em seu orçamento analítico, como podemos visualizar no conteúdo do subitem 5.3 do edital.

"5.3. As propostas deverão especificar e quantificar os materiais e serviços por completo, nos termos da Planilha Orçamentária existente no Anexo I (Projeto Básico), correspondente ao objeto, devendo ser atendidas as exigências mínimas solicitadas. Os preços serão expressos em valores unitários e totais por item e total final. Caso a licitante opte por também expressar o valor final por extenso, prevalecerá em caso de discordância

A

inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (grifos nossos).

(Apelação Cível e Remessa de Ofício – 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número: 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).

5 DO PEDIDO

Por todo o exposto e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso administrativo, dando-lhe total provimento, para reformar a decisão proferida pela douta Comissão de licitação, que classificou a proposta da licitante Millenium Serviços Eirelli – ME.

2 – Declarar a proposta apresentada pela JVM ENGENHARIA (Recorrente) como a vencedora do certame, tendo a mesma apresentado menor preço entre as propostas classificadas e satisfeito todas as condições do edital da Tomada de Preço nº 2011101/2022.

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de Proposta Classificadas do presente certame;

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral/CE, 10 de abril de 2023.



Josié Vasconcelos Martins
Eng.º Civil - CREA: 46135
CPF: 025.460.303-37